



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.918464/2009-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto Compensação
Recorrente CINTIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 15374.918461/2009-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

No dia [...], a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP [...], no qual informou possuir crédito oriundo do pagamento indevido do imposto de renda do 4º trimestre de 2003 (código de receita: 2089), no montante de R\$ 7.684,47, que foi utilizado na compensação de débito fiscal próprio [...].

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ [...]:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor Total do DARF</i>	<i>Data de Arrecadação</i>
31/12/2003	2089	7.761,31	29/02/2004

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PERDCOMP.

<i>Número do pagamento</i>	<i>Valor origina total</i>	<i>Processo (Pr)/PERDCOMP (PD)/Débito (Db)</i>	<i>Valor original utilizado</i>
4315574208	7.761,31	Db. cód 2089 PA 31/12/2003	7.761,31
		<i>Valor total</i>	7.761,31

Cientificada do despacho decisório [...], a interessada apresentou [...]a manifestação de inconformidade[...]. Alegou, em síntese, o preenchimento equivocado da DCTF original do 4º trimestre de 2003, no que toca ao valor devido de IRPJ, equívoco esse corrigido na DCTF retificadora apresentada em 01/06/2009 [...].

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, acostando aos autos nova DIPJ/04 retificada com a apuração do imposto de renda pelo regime de lucro presumido (oito por cento sobre a receita bruta para apurar a base de cálculo do IRPJ a ser tributado pelo lucro presumido nos termos do artigo 15 da Lei 9.249/95) e uma cópia da resposta da Consulta que tratou sobre a IN SRF 306/03 os quais esclareceu que os serviços prestados pela Recorrente se enquadram aos serviços hospitalares.

Resumidamente, a Recorrente juntou aos autos sem sede de impugnação o pedido de compensação/restituição apresentado, o comprovante de arrecadação no valor de R\$ 7.761,31 (código da receita 2089), a DCTF retificada apresentada em 01/06/2009, após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e em sede de Recurso Voluntário a cópia da DIPJ/04 retificada para tributar o IPPJ pelo regime do lucro presumido sob a base de cálculo encontrada com a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta e a consulta sobre os serviços hospitalares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1402-000.763, de 22/11/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.918461/2009-14**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1402-000.763**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada relativa ao quarto trimestre de 2003, cópia do DARF onde indica o crédito que entende objeto da lide, cópia da PER/DCOMP e apresenta alegação de que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito e afirma que o crédito existe.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que a Recorrente não apresentou provas suficientes para desconstituir a fundamentação do r. Despacho Decisório relativo a utilização do mesmo crédito para quitar outros débitos pertencentes a ela.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta alegação de que devido a resposta da consulta ter sido favorável a ela, onde aponta que presta serviços hospitalares nos termos do artigo 23 da IN SRF 306/2003 e por isso deveria apurar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base tributável encontrada na aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta nos termos do artigo 15, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, retificou a DIPJ/04 e a DCTF relativa ao 4 (quarto) trimestre de 2003. Vejamos nas palavras da própria Recorrente.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ antes do despacho decisório, para que tais documentos fiquem de acordo com a tributação do lucro presumido, bem como nos termos do benefício reconhecido pela Consulta.

Vejamos a alegação da Recorrente abaixo.

28. Neste sentido, a ora **Recorrente** efetuou a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") **do exercício 2004, ano calendário 2003**, especialmente da sua "*Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido*" – (doc. 07).

29. Permite-se a **Recorrente** reproduzir parte da "*Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido*" da DIPJ de 2004, relativamente ao 4º trimestre de 2003, após a apresentação da DIPJ retificadora, conforme abaixo:

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		
Discriminação	1º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual 8%		423.693,61
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		33.895,49
21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO		33.895,49
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
22.Alíquota de 15%		5.084,32
23.Adicional		0,00
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
DEDUÇÕES		
25. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte		3.759,41
27. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte por Órgão Público Federal		95,97
31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		1.228,94

30. Pela tabela acima transcrita verifica-se que, **no 4º trimestre de 2003 – considerando-se as deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") –, o IRPJ a pagar é no valor de R\$1.228,94 (mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos)**, motivo pelo qual a **Recorrente** efetuou a retificação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, **declarando, corretamente o débito de IRPJ no aludido valor** (doc. 05, antes junto).

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF em sede de Recurso Voluntário, em respeito ao princípio da busca da verdade material, entendo não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considera não homologada a compensação declarada.

DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) - Terceira Seção de Julgamento.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - encaminhe-se os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada e a DCTF retificada.

2 - elabore relatório circunstanciado informando se com base na análise da DIPJ retificada, com a DCTF e a DARF a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

3 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento em diligência.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone